RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.918 - SC (2017/0080044-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NOVELSUL SA
ADVOGADOS : FELIPE JOSÉ DA SILVEIRA - SC025622
PEDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SC025665

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DO APELO IDÊNTICAS ÀS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS EM APELAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de lavra do TRF da 4a. Região, assim ementado:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. PGFN/RFB 6/2009. QUANTIDADE DE PARCELAS. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. A Lei n° 11.941/09 e a Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, admitem a possibilidade de inscrição no novel parcelamento dos débitos decorrentes dos parcelamentos anteriores. Referidos diplomas impuseram limitações ao contribuinte que optasse por inscrever tais débitos no novel parcelamento. Tais limitações consistem, entre outras, na restrição do número de parcelas para pagamento da dívida e na imposição de um valor maior para cada uma das prestações, uma vez que o novo parcelamento levou em conta as condições dos parcelamentos anteriores (cf. art. 3o, § 1o da Lei n.11.941/09 c/c art. 7o e art. 9o, §§ 1o e 5o, da sobredita Portaria).

2 . A Lei 11.941/09 não garante ao contribuinte a divisão do saldo de tributos (débito consolidado) por 180 (cento e oitenta) parcelas. Com efeito, esse número de parcelas pode ser inferior a 180 (cento e oitenta), porquanto a lei estabelece valores mínimos para a parcela em determinada circunstância, de maneira que o débito consolidado, dividido pelo valor mínimo da parcela, pode levar à quitação

do saldo em tempo menor do que quinze anos.

3. A interpretação teleológica e finalística da Lei 11.491/2009 implica o reconhecimento de que aos honorários advocatícios previdenciários deve ser conferido o mesmo tratamento disposto aos encargos legais do art. 1o do Decreto-Lei n° 1.025/69, no sentido de que o parcelamento é causa de redução integral de tais verbas (fls. 465).

2. Sustenta, em suma, a legalidade da exigência dos honorários advocatícios referentes aos débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

3. Parecer do MPF às fls. 565/571.

4. É o relatório.

5. A Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que a interposição do Recurso Especial, tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c*, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Precedente: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.3.2014.

6. Verifica-se que a parte recorrente, apesar de apresentar fundamentação eloquente, deixou de particularizar qual dispositivo legal teria sido ofendido pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a cognição da insurgência. Aplica-se, na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do STF. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões

publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. ***É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).***

3. Consoante entendimento pacificado neste Corte, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. Precedentes.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, consignou que inexiste julgamento extra petita.

6. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.449.103/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 24.5.2019).

7. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Ademais, como bem observado pelo douto *Parquet*, as razões do Apelo Nobre são mera cópia daquelas apresentadas por ocasião dos Embargos de Declaração em Apelação, o que, por óbvio, não cumpre o dever de fundamentação

recursal atribuído às partes, notadamente nos recursos de natureza extraordinária, como no caso.

9. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR